



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 286, DE 2021

PROJETO DE LEI N. 170, DE 2021

PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros, conceder isenção tributária, altera a Lei Municipal nº 7.021, de 19 de agosto de 2019, revogar a Lei Municipal nº 3.211, de 30 de março de 2001, e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.510, de 21 de março de 2007 e dá outras providências.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM
16/12/2021 às 11:09
Tatiana
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições.

O Projeto apresentado dispõe sobre a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, a concessão de isenção tributária, altera a Lei Municipal n. 7.021/2009, bem como revoga a Lei Municipal n. 3.211/2001 e dispositivos da Lei Municipal n. 4.510/2007.

Afirma a Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obter autorização para o Executivo Municipal quanto a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos termos do arts, 29, IX, e 30, II, 'a', da Lei Orgânica do Município, que estabelece que cabe ao Poder Legislativo a aprovação de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, de modo que a aprovação de lei constitui etapa essencial do procedimento para delegação dos serviços.

No caso do transporte urbano de passageiros, a atividade já é objeto de delegação para a iniciativa privada há vários anos, por meio dos contratos 002/2002 e 001/2002, decorrentes da concorrência 003/2001. Porém, o serviço é realizado pautado em



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

contrato regido pela Lei Federal n. 8.666, de 1993 e pela Lei 8.987, de 1995, e o prazo de vigência dos contratos está próximo ao encerramento.

Em decorrência do termo final dos contratos, o Poder Executivo já iniciou as atividades necessárias para a estruturação de um novo procedimento licitatório e, para tal finalidade, efetuou a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, que, com a expertise de consultores multidisciplinares especializados, conjuntamente com a equipe técnica da Autarquia de Trânsito do Município, estão elaborando estudo para que a modelagem contratual seja robusta e aderente às peculiaridades locais, contemple o que há de mais moderno no mercado atual em termos de tecnologia, garanta ferramentas que possibilitem o controle de desempenho e efetiva fiscalização, sempre com a finalidade de oferecer a prestação de um serviço público adequado e de qualidade aos usuários.

No âmbito de tais esforços e como resultado de uma análise e revisão da legislação vigente para fins de adequá-la e atualizá-la aos fatos e a realidade já vivenciada em Cascavel e, de forma geral, em diversos entes da Federação, propõe-se além da autorização para a concessão do serviço, a revogação do art. 2º e do inciso II do art. 4º da Lei Municipal n. 4.510, de 21 de março de 2007.

Com o desenvolvimento e ampliação da ferramenta da bilhetagem eletrônica, que é ferramenta utilizada em âmbito nacional, entende-se oportuno proceder a este ajuste ao ordenamento jurídico do Município, de modo que a adoção ou não de uma estrutura, com ou sem atuação de cobradores, seja resultado dos estudos e dos aspectos técnicos, econômicos e tecnológicos vigentes a época, e não de mero engessamento legal.

Ainda, propõe-se a alteração das atribuições da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR para que, como ente integrante do Poder Executivo, reste claro que lhe compete a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, podendo fazê-lo de forma direta ou por meio de concessão, autorização ou permissão, bem como conduzir todo o processo licitatório, firmando os contratos advindos do processo licitatório que escolherá a nova prestadora do serviço público, pois tal medida garantirá importante ferramenta para gestão e fiscalização do serviço.

Por fim, propõe-se, também, a isenção tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre o serviço de transporte de passageiros, cujo objetivo será de desonerar a carga tributária o que, por consequência, refletirá na redução da tarifa a ser cobrada do usuário do transporte público coletivo.

No tocante a revogação da Lei Municipal n. 3.211, de 2001, tal medida é necessária a efeito de equilibrar o valor da tarifa a ser cobrada do usuário do transporte coletivo, uma vez que a isenção de uma categoria, acaba por impor o aumento proporcional aos demais usuários do transporte coletivo. Ressalte-se que, mesmo com a revogação, restará garantido o direito adquirido aos usuários do transporte coletivo já cadastrados.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Apresentado o projeto da novel norma, bem como sua justificativa, iniciamos a análise da proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, III e IV, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios instituir e arrecadas os tributos de sua competência e prestar, diretamente ou sob regime de concessão os serviços públicos.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Resta observada também o mandamento da Lei Orgânica do Município, que determina que é de competência exclusiva e indelegável da Câmara de Vereadores a autorização para concessão de serviços públicos, que é o que se busca com o presente projeto (Art. 28, inciso XXI).

Com relação à concessão de isenção tributária prevista no projeto em análise, a competência do Município é apontada pela Carta Magna, no artigo supracitado, bem como, definida na Lei Orgânica do Município de Cascavel, que assim dispõe:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

VII - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o artigo 58 da Lei Orgânica aponta que compete, privativamente, ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Com relação as revogações apontadas no projeto, todas guaram pertinência com a matéria principal, sendo também de competência do Município a proposição.

Diante disso, conclui-se que o Município possui competência legislativa e administrativa para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de lei complementar supracitado, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a se apontar.

Por outra banda, a concessão de serviço público deve ser precedida de licitação, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal, o que restou apontado no presente projeto.

Vejamos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei n. 8666/93 também trata do assunto, em seu artigo 2º e 23º, §3º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, **concessões**, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifei)

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III, do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a legislação especial acerca do tema - Lei 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão da prestação de serviços públicos, também aponta os requisitos para tanto e a necessidade de procedimento licitatório.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

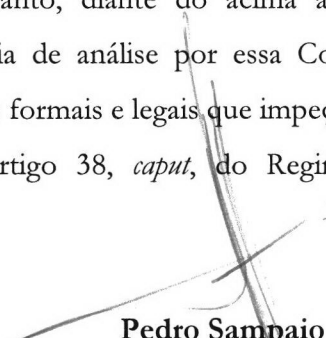
II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado

Analizadas as normas acima, no que concerne à competência dessa Comissão, conclui-se pela regularidade da proposição, devendo, ser observado o quórum previsto no artigo 30, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, necessário constar que o presente projeto de Lei apresentado prevê a isenção de tributo, causando, por conseguinte, renúncia de receita ao Município, devendo, portanto, ser observada as exigências da Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Verifica-se no projeto em estudo que o Município apresentou o a estimativa de impacto orçamentário, contudo, a análise do mérito, acerca do cumprimento dos requisitos supracitados, será realizada pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Nota-se, portanto, diante do acima analisado, que a proposição atende aos requisitos legais de competência de análise por essa Comissão de Justiça e Redação, e não se verificando a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 170/2021, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.


Pedro Sampaio

Vereador /PSC/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei n. 170/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de dezembro de 2021.

Mazutti

Vereador/PSC

Cidão da Telepar

Vereador /PSB